



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Inclui Parágrafo Único no Artigo 61 - A da Lei
nº 12.651 de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Inclui Parágrafo Único no Artigo 61 - A da Lei
nº 12.651 de 2012.

Art. 2º O art. 61 – A da Lei nº 12.651 de 2012, passa a vigorar
acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 61 – A

Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput está
condicionada à adoção das melhores práticas de
conservação, sendo vedada a continuidade de atividades
econômicas que estejam contribuindo para a ocorrência de
qualquer tipo de degradação ambiental que ocasionem
dano bioma local, restando obrigatória a recuperação
ambiental das áreas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme conceito de que trata o inciso IV, art. 3º da Lei nº 12.651/2012,
a área rural consolidada em imóvel rural diz respeito à ocupação antrópica



preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

Pois bem, o conceito exposto acima, conjuntamente à permissão de que trata o art. 61-A, produz o entendimento de que quaisquer atividades agrossilvipastoris, bem como as edificações e benfeitorias a elas associadas, desde que iniciadas até 22/07/2008, estão “consolidadas” e, portanto, a norma admite sua continuidade permanentemente, independente das consequências ambientais da exploração desses territórios anteriormente vocacionados à preservação.

Nesse sentido, o inciso II, art. 3º da norma também conceitua as Áreas de Preservação Permanente (APPs), delimitando como sua função ambiental *“preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*. Isto é, a própria norma pressupõe parâmetros objetivos para que se avalie a eficiência de tais áreas no cumprimento de suas finalidades ambientais.

É relevante, portanto, discernir o que está, de fato, consolidado nessas áreas. Do ponto de vista socioeconômico, não existe consolidação nessas áreas, já que é permitida a alternância das pessoas que detêm a propriedade do imóvel e das próprias atividades agrossilvipastoris realizadas nessas áreas.

Por exemplo, se antes de 22/07/2008 a Área de Preservação Permanente de determinado imóvel era ocupada pela atividade de bovinocultura extensiva realizada pelo Sr. José Pecuarista, não há óbices, pelo art. 61-A da norma em análise, para que haja continuidade de uso dessa APP pela Sra. Maria Silvicultora, que comprou o imóvel em 2013 e desde então planta eucalipto no local. Ou seja, não há de se falar em áreas consolidadas do ponto de vista socioeconômico, já que a permissão de continuidade de uso pode ser transmitida de pessoa para pessoa, e de atividade para atividade.

Pelo próprio espírito da lei, é possível entender que, segundo o legislador, as áreas estariam ambientalmente consolidadas, o que seria o mesmo que dizer que tais áreas estariam estáveis, seguras, e consistentes em



relação às suas finalidades ambientais e ecológicas. Ocorre que essa tese não tem cabimento.

O impacto ambiental não se consolida a partir da continuidade de exploração, pelo contrário, ele se agrava ao longo do tempo, de forma que é anticientífico o conceito de que uma área degradada estaria ambientalmente consolidada independentemente dos usos que se dão e as características do meio. Todos os processos erosivos, assoreamento, eutrofização, e intempéries físico-químicas e biológicas se tornam gradativamente mais significativas com o decurso do tempo, até o ponto em que os ecossistemas associados a essas APPs degradadas perdem totalmente a sua função ecológica e ficam incapazes de recuperar as suas dinâmicas naturais sem uma intervenção positiva, que garanta tais condições.

Segundo estudos da USP/ESALQ (GeoLab, 2017) sobre a extensão de Áreas de Preservação Permanente que, sob eficácia do art. 61-A, perderam a proteção legal e jamais voltarão a ter vegetação nativa de cobertura, está estimado em cerca de 4,5 milhões de hectares de APPs, localizadas nos mais diversos ecossistemas dos nossos biomas. Não houve a modulação de nenhum critério ou parâmetro que assegurasse a autonomia dos órgãos e agências reguladoras em vedar a continuidade de uso em áreas em que a continuidade das atividades está causando degradação ambiental.

Assim sendo, a aplicação do Art. 61-A na forma como está, sem qualquer critério de restrição da continuidade dessas atividades em Área de Preservação Permanente, mesmo quando verificada a ocorrência de degradação ambiental direta ou indiretamente provocada pela exploração desses territórios, é incompatível com os princípios da própria norma de proteção da biodiversidade, mas também afronta a obrigação do Poder Público, afixada pelo art. 225 da Constituição da República.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772857700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

